

VOTO COMPLEMENTAR

Trata-se de recurso de revisão interposto pelos Srs. Edilson Pereira dos Santos e Salete Maria Carollo, dirigentes do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), contra o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 3.470/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual suas contas especiais foram julgadas irregulares, condenados em débito, em solidariedade com outros responsáveis, e apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 70.000/2006, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para orientação jurídica aos beneficiários da Reforma Agrária, bem assim o intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular.

2. Na sessão do dia 3/5/2023 do Plenário, os Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus pediram vista dos autos, com o objetivo de avaliar as questões relacionadas ao instituto da prescrição, então debatidas nos colegiados desta Corte de Contas.

3. A proposta originária deste relator, então combatida pelos eminentes revisores, era reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente no caso concreto, não obstante o não conhecimento do recurso de revisão (haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade).

4. O processo, segundo revelou os autos, ainda na fase interna, ficou paralisado por mais de cinco anos entre o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/004/2010, datado de 6/4/2010 (peça 1, p. 289-310), e o Parecer da Divisão de Prestação de Contas do Incra, emitido em 11/9/2015, sugerindo a reprovação parcial das contas e a constituição da TCE (peça 1, p. 311-319), sem notícias de que tenha havido andamento processual nesse período, nem notificação aos responsáveis arrolados.

5. Lembro que, à época, a jurisprudência deste Tribunal debatia a possibilidade da análise da prescrição nas situações em que o processo de cobrança executiva já tivesse sido encaminhado para o órgão credor, como ocorreu no caso em análise, bem como buscava a melhor exegese para a regra inserta no art. 18 da Resolução TCU 344/2022, que restringia a abrangência da aplicabilidade de suas regras aos processos nos quais tivesse ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de sua publicação, situação em que não se enquadrava o caso concreto.

6. Ocorre que, mais recentemente, com a edição da Resolução TCU 367, de 13/03/2024, que alterou as regras estabelecidas originalmente pela Resolução TCU 344/2022, tais dúvidas foram esclarecidas, com a revogação do mencionado art. 18 e a fixação de novos critérios para a análise da prescrição no curso da instrução processual.

7. Na forma estabelecida no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução TCU 367/2024, o TCU somente não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução TCU 344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

8. No caso em análise, o trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreu em 15/10/2020, antes, portanto, dos cinco anos mencionados na norma regulamentadora, e os critérios de prescrição estabelecidos na norma atualmente vigente não foram considerados nas etapas processuais anteriores, proferidas antes da edição da Resolução TCU 344/2022.

9. Nem mesmo o não conhecimento do recurso de revisão em análise é óbice para a análise da prescrição, na forma proposta no voto deste relator, uma vez que, seguindo a regra inserta no *caput* do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, os Acórdãos 623/2024-TCU-Plenário, relator Ministro

Antônio Anastasia, 529/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, 512/2024-TCU-Plenário, da minha relatoria e 1.762/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

10. Dessa forma, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/004/2010, datado de 6/4/2010 (peça 1, p. 289-310), e o Parecer da Divisão de Prestação de Contas do Inbra, emitido em 11/9/2015 (peça 1, p. 311-319), entendo caracterizada a prescrição intercorrente, a justificar a proposta de arquivamento destes autos, em atenção ao disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator